



Em, 07/10/2014

1º Secretário

MENSAGEM Nº 59 /GG

Teresina(PI), 23 de SETEMBRO de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a doação de brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil e de vestuário apreendidos no Estado do Piauí*”.

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei em referência tem como objeto a doação de brinquedos, equipamentos, peças de vestuário e materiais de uso infanto-juvenil que venham a ser apreendidos por irregularidades fiscais no Estado do Piauí, às instituições filantrópicas e de caridade.

Cumpre salientar que no ordenamento jurídico-tributário estadual existe disciplinamento acerca de mercadorias e bens apreendidos por irregularidades fiscais, vigorando a Lei Estadual nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que “*Disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS*”, a qual dispõe em seus arts. 81 a 85 sobre a retenção, a devolução, a liberação e o leilão de mercadorias e bens que se encontrem em situação irregular.

De acordo com os dispositivos mencionados da Lei Estadual nº 4.257, de 1989, as mercadorias, e os documentos, objetos, livros, papéis, valores e bens móveis em geral, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova material de infração à legislação tributária estadual, ou ainda, constituam garantia real para pagamento do respectivo crédito tributário, serão retidos mediante lavratura de termo específico (Termo de Responsabilidade, Depósito e Confissão de dívida).

Por oportuno, ressaltamos ainda que a atual lei do ICMS não contempla o perdimento sumário das mercadorias que se encontrem em situação fiscal irregular,

TERESA M - 05/10/2014.
PROJETO LIGADO AO EXPEDIENTE



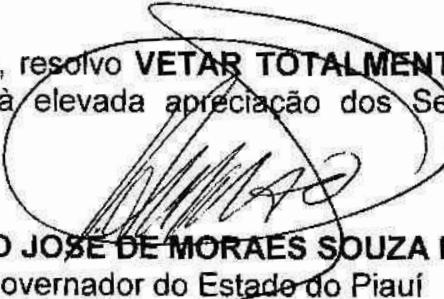
**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

eis que prevê procedimentos administrativos relacionados à venda em leilão, ou, no caso de mercadoria de fácil deterioração, sua distribuição a instituições de beneficência.

Em sendo assim, a sanção do projeto em exame configurará duplicidade de diplomas legais tratando sobre a mesma matéria, que no nosso entendimento por ser de caráter tributário deve estar prevista exclusivamente na Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 (Lei Estadual do ICMS).

Por essa razão, amparado princípio basilar da administração pública, a **Supremacia do Interesse Público**, entendo não ser razoável a aprovação deste projeto de lei.

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, razões que submeto à elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Governador do Estado do Piauí